



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2015 (PL nº 5.090, de 2013, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2015 (PL nº 5.090, de 2013, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla*.

O conteúdo da matéria encontra-se disciplinado nos dois primeiros artigos, restando ao terceiro a formulação da cláusula de vigência, que se inicia na data da publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

A proposição, que não recebeu emenda, estabelece o período destinado às comemorações, dos dias 21 a 28 de agosto de cada ano, quando deverão ser desenvolvidos, conforme disposto em sua justificação, conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional e para combater o preconceito e a discriminação.

II – ANÁLISE

Compete à CE manifestar-se sobre a matéria, consoante dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por tratar-se de projeto distribuído unicamente a esta comissão, caberá a ela pronunciar-se também quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Ao propor a instituição da referida efeméride, a iniciativa busca, sobretudo, torná-la oficial, haja vista que, já há várias décadas, a sociedade brasileira celebra, informalmente, a *Semana Nacional do Excepcional*, posteriormente alterada para *Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla*, com o objetivo, conforme consta da justificção, de sensibilizar governos e comunidades em relação às potencialidades das pessoas com deficiência, e para chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

O projeto vem ao encontro dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção ressalta, em seu Artigo 3, como princípios gerais,

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

E, em seu Artigo 8, preconiza:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Ao instituir, oficialmente, a *Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla*, estará o Brasil não apenas reforçando os compromissos assumidos pelo País perante as demais nações signatárias da Convenção, como também – e principalmente – distinguindo essa expressiva camada da população representada por pessoas com deficiência, mediante o desenvolvimento de ações destinadas a promover seu bem-estar e o pleno exercício de sua cidadania.

Ainda quanto ao mérito, deve-se ressaltar, ademais, que a proposição, nos termos em que foi concebida, se reveste de inegável oportunidade, ao pretender, em suma, a inclusão e a consequente participação dessas pessoas no conjunto social, seja por meio do respeito a seus direitos e da valorização de seu potencial artístico, intelectual e atlético, seja na demonstração da capacidade de cada uma delas na assunção de posições de relevo no mercado de trabalho e na atividade produtiva.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art.

24, XIV, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no art. 61, § 1º, da CR, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52, também da CR.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada, pois foram atendidos, em particular, os pressupostos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas. O autor do projeto e a própria Câmara dos Deputados se valeram, para tal, do Ofício FNA nº 95/2012, expedido pela Federação Nacional das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais, mediante o qual foi encaminhado, conforme consta da justificação, o resultado de enquête realizada no mês de abril de 2012, em que se indagou o interesse popular em transformar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla em data comemorativa do calendário oficial brasileiro.

Não há, portanto, reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à aprovação e ao consequente prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2015.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2012

Senador LASIER MARTINS, Presidente
(em exercício)

Senador ROMÁRIO, Relator

